



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS	11
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA.....	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	14
PORTARIAS.....	14
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MARÇO DE 2022.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 14208/2021





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.2

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Anacleto Maia Almeida, Cargo de Professor Pf20.Ipl-iv, 4ª Classe, Referência G, Matrícula 028.282-0b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 23 de Junho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Anacleto Maia Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal. Determinar. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 14349/2021

Anexos: 10329/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco, na Condição de Cônjuge do Sr. Felipe Arce Rio Branco, Matrícula 053.183-9b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11 de Fevereiro de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Felipe Arce Rio Branco, Elisangela Souza de Brito Rio Branco, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14356/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, na Condição de Companheira do Sr. Claudio José Pinheiro da Silva, Matrícula 124.750-6ef, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 14 de Maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Sidirleia Nascimento Francalino, Fundação Amazonprev, Claudio José Pinheiro da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Dar ciência. Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 14358/2021

Anexos: 14475/2018 e 13964/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Mirthes Bacry Lemos, na Condição de Cônjuge do Sr. Arthur Fernandes Lemos, Matrícula 005.998-6f e 005.998-6g, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 17 de Maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Arthur Fernandes Lemos, Mirthes Bacry Lemos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 14390/2021

Anexos: 13025/2018

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.3

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria Olinda Pantoja dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Joao Bosco Barbosa dos Santos, Matrícula 101.961-9b, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 09 de Março de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria Olinda Pantoja dos Santos, Joao Bosco Barbosa dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14478/2021

Anexos: 16403/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida as Sras. Francenilza Viana de Souza Silva, Manuela Herculano de Souza Silva e Ao Sr. Daniel Herculano de Souza Silva, na Condição de Cônjuge, Filha e Filho, Respectivamente, do Sr. Manoel Herculano da Silva, Matrícula 019908-7-b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 17 de Maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Daniel Herculano de Souza Silva, Francenilza Viana de Souza Silva, Fundação Amazonprev, Manoel Herculano da Silva, Manuela Herculano de Souza Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Arquivar. Dar ciência.

PROCESSO Nº 14499/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sigrid Loris Guimaraes, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Referência 3, Matrícula 107.265-0d, Lotada no Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam, Publicado no Doe Em 25 de Julho de 2021.

Órgão: Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - Fuham

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sigrid Loris Guimaraes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14794/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Jania Maria de Souza Castro, e a Sra. Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, do Sr. Emerson dos Anjos Carvalho, Matrícula Fec11/40316, Lotado no Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no Dom Em 23 de Julho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Jania Maria de Souza Castro, Emerson dos Anjos Carvalho, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 14885/2021





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.4

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Marineis Deveza Lopes e Ao Sr. Guilherme Lopes da Costa, na Condição de Companheira e Filho, Respectivamente, do Sr. Clebson Souza da Costa, Matrícula 241.836-3a, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 02 de Junho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Guilherme Lopes da Costa, Clebson Souza da Costa, Fundação Amazonprev, Marineis Deveza Lopes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Dar ciência.

PROCESSO Nº 14997/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 28/2019-seas, Firmado Entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Através do Fundo Estadual da Assistência Social - Feas e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - Nacer.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, Clesley de Souza Rodrigues, Marcia de Souza Sahdo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal. Julgar regular Julga regular a prestação de contas do(a) Sr(a). Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida.. Arquivar. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15019/2021

Anexos: 16451/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria Jose Fonseca dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Julio Quintino dos Santos, Matrícula 055.712-9b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 14 de Junho de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Julio Quintino dos Santos, Maria Jose Fonseca dos Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Determinar. Dar ciência. Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15024/2021

Anexos: 16450/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Fadas Tury Dourado, na Condição de Cônjuge do Sr. João Ferreira Dourado, Matrícula 115.403-6-b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 19 de Julho de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): João Ferreira Dourado, Fadas Tury Dourado, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder Prazo.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.5

PROCESSO Nº 15054/2021

Anexos: 15752/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria de Nazaré de Azevedo Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Edmilson Mendes de Souza, Matrícula 025.871-7b, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 25 de Maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Edmilson Mendes de Souza, Maria de Nazaré de Azevedo Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal. Arquivar. Dar ciência. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15057/2021

Anexos: 11004/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Moises Pinto de Souza, Matrícula 138.939-4d, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 02 de Junho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Moises Pinto de Souza, Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Conceder Prazo. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15070/2021

Anexos: 15615/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Nilcilena Macedo Guimaraes, na Condição de Cônjuge do Sr. Mario Pereira Guimaraes, Matrícula 109.723-7d, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Julho de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Nilcilena Macedo Guimaraes, Mario Pereira Guimaraes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo. Determinar. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15172/2021

Anexos: 15802/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, e Ao Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, na Condição de Cônjuge e Filho, Respectivamente, do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Matrícula 054.548-1e, Lotado no Orgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11 de Junho de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Islene Maria Alencar Cavalcante, Fundação Amazonprev, Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, Marcos Antonio Cavalcante

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.6

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15439/2021

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. 2º Sargento Qppm James Viegas Campos, Matrícula Nº 141.787-8a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 09 de Agosto de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, James Viegas Campos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Dar ciência. Determinar. Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15479/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Gilmar Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula Nº 143.465-9a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16 de Julho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gilmar de Lima Ferreira, Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, Ifam - Instituto Federal do Amazonas, Aldicea Craveiro de Lima Ferreira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Dar ciência. Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15490/2021

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. 2º Tenente Qoapm Valci Silva Serpa, Matrícula 148.684-5a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 06 de Agosto de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Valci Silva Serpa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo. Determinar.

PROCESSO Nº 15564/2021

Anexos: 10927/2013

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Edineia de Medeiros Castro, na Condição de Companheira do Sr. Joao Ricardo Rodrigues da Silva, Matrícula Nº 007.883-2e, Lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas, Publicado no Doe Em 08 de Julho de 2021.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Joao Ricardo Rodrigues da Silva, Fundação Amazonprev, Edineia de Medeiros Castro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 15588/2021

Assunto: Transferência Reserva Remunerada





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.7

Obj.: Transferência do 2.º Sargento Qppm Nilton Rego Dinelly, Matrícula 131.353-3a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 04 de Agosto de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Nilton Rego Dinelly

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15618/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luciene Maria Pessoa Sá Menezes, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula Nº 066.002-7a, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 20 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Luciene Maria Pessoa Sá Menezes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal. Dar ciência. Arquivar. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15631/2021

Anexos: 13167/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Medeiros Basilio e a Sra. Laiza Maria Portilho Basilio, na Condição de Cônjuge e Filha, Respectivamente, da Sra. Alzanice Rodrigues Portilho, Matrícula 083547-1a, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, Publicado no Dom Em 09 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Francisco Medeiros Basilio, Alzanice Rodrigues Portilho, Laiza Maria Portilho Basilio, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 15633/2021

Anexos: 10535/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Franklin Martins de Souza, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-02, Matrícula Nº 117.210-7a, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, Publicado no Dom Em 17 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Franklin Martins de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15641/2021

Anexos: 16740/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.8

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francinilda Campos Bezerra, no Cargo de Professor C 4, Matrícula N° 117 -1, Lotada na Prefeitura Municipal de Beruri, Publicado no Dom Em 19 de Agosto de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Francinilda Campos Bezerra, Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - Funpreb

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder Prazo. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15671/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Ronaldo Lemos Pereira, na Condição de Companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, Matrícula N° 144.289-9a, Lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc/am, Publicado no Doe Em 17 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Ronaldo Lemos Pereira, Fundação Amazonprev, Lana Aline Fernandes Campelo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 15731/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Cleozomar Amazonas Correa, na Condição de Cônjuge do Sr. Luiz Nascimento Correa, Matrícula N° 062.783-6 C, Lotado na Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, Publicado no Dom Em 19 de Julho de 2021.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Interessado(s): Luiz Nascimento Correa, Manaus Previdência - Manausprev, Cleozomar Amazonas Correa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 16127/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Sres. Willams Silveira Casas e Ao Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na Condição de Companheiro e Filho, Respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, Matrícula N° 189.101-4a, Lotada na Secretaria de Estado de Saúde - Ses, Publicado no Doe Em 16 de Julho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, Willams Siqueira Casas, Lessalay Silva Siqueira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo.

PROCESSO Nº 16128/2021

Assunto: Registro de Subsídios

Obj.: Leis N°02 e N°03/2020 Que Fixam os Subsídios dos Vereadores e Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.9

Interessado(s): Jacob Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Rogerio Ramon de Souza Xavier - 14911

Decisão: Arquivar. Determinar. Dar ciência.

PROCESSO Nº 16182/2021

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma por Invalidez do Sr. Cabo Qppm Silvio José Silva de Oliveira, Matrícula Nº 216.558-9a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 02 de Agosto de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Silvio José Silva de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal. Dar ciência. Arquivar.

PROCESSO Nº 16199/2021

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 1.º Sargento Qppm Alfredo Ribeiro de Carvalho, Matrícula Nº 125.586-0a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Agosto de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Alfredo Ribeiro de Carvalho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Conceder Prazo. Determinar.

PROCESSO Nº 16222/2021

Anexos: 11580/2017 e 11044/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cilene Guimarães Costa, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral - I.09, Matrícula Nº 063.422-0c, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Publicado no Dom Em 25 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Cilene Guimarães Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 16245/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. João Bosco Spener, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "b", Matrícula Nº000.101-5a, Lotado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Publicado no Doe Em 21 de Setembro de 2021.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, João Bosco Spener

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal. Dar ciência. Arquivar. Determinar o registro.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.10

PROCESSO Nº 16268/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Celina Pinheiro de Moraes, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, Matrícula Nº 161.626-9b, Lotada na Secretaria do Estado da Saúde - Susam, Publicado no Doe Em 09 de Setembro de 2021.

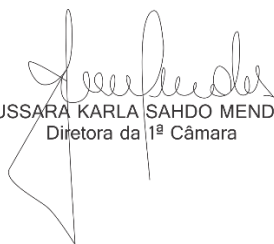
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Celina Pinheiro de Moraes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

28 de Abril de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MARÇO DE 2022.

Relator: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

PROCESSO Nº 15154/2021

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento Concedido Em Favor de Jonice da Silva Viana, da Fundação de Amparo do Estado do Amazonas (processo Nº 062.00001532.2010 – Fapeam)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, Controladoria Geral do Estado – Cge, Jonilce da Silva Viana

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar irregular Julga irregular a prestação de contas do(a) Sr(a). Jonilce da Silva Viana.. Dar ciência. Dar ciência. Dar ciência.

PROCESSO Nº 15223/2021

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.11

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento Concedido Em Favor de Juliana Oliveira de Moraes - Processo Nº 062.0002643.2015 - Fapeam.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Juliana Oliveira de Moraes, Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar regular com ressalvas Julga regular com ressalvas a prestação de contas do(a) Sr(a). Sr. Juliana Oliveira de Moraes.. Dar ciência. Dar ciência.

28 de Abril de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA







PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.12

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 17/2022-SEGER/FC, de 01 de abril de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, **JOSÉ MAURICIO ARAUJO NETO**, matrícula 000.010-8C, para atuarem como fiscais, e o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, Matrícula 001.951-8A, para atuar como gestor do contrato, decorrente do (Processo nº 6065/2021-SEI/TCE/AM), que tem como objeto fornecimento de **energia elétrica** que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **AMAZONAS ENERGIA S/A**, CNPJ 05.829.742/0001-48, pelo período de 12 (doze) meses, de **28/10/2021 a 27/10/2022**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria nº 35/2021-SEGER/FC, de 26 de outubro de 2021, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2022.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.15

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 33/2022-SEGER/FC, de 24 de março de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **HERIBERTO DA SILVA CORREA**, e matrícula nº 003.438-0a, **ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula nº 001.817-1B, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 002.210-1A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº 000.105-4B para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 01/2022** (Processo nº 2057/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto à contratação de empresa especializada em **Seguro de Veículos**, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **MAPFRE SEGURO GERAIS S/A**, CNPJ 61.074.175/0001-38, pelo período de 12 (doze) meses, de 27/02/2022 a 27/02/2023, na modalidade **pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com franquia reduzida**, com Despacho de Homologação publicado no DOE/TCE/AM de 23/02/2022 (edição 2740, págs. 30 - 31).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 27/02/2022, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de convênio nº XX/2022

1. **Data:** 25/03/2022.
2. **Processo Administrativo:** 002920/2022-SEI/TCE/AM.
3. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Secretário, Municipal de Educação- **SEMED-** CNPJ. 04.312.674/0001-82, representado pelo Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino.
4. **Espécie:** Convênio
5. **Objeto:** Termo de Convênio de Cessão da Servidora **GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO**, entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – Semed.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/01/2022 a 31/12/2022


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de convênio

1. **Data:** 25/03/2022.
2. **Processo Administrativo:** 001817/2022-SEI/TCE/AM.
3. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Secretário, Municipal de Educação- **SEMED-** CNPJ. 04.312.674/0001-82, representado pelo Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino.
4. **Espécie:** Convênio
5. **Objeto:** Termo de Convênio de Cessão da Servidora **IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação – Semed.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 01/01/2022 a 31/12/2022





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.17

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº12627/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, JUCINEY DA SILVA BRITO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. GLENIO SEIXAS E DO SR. JUCINEY DA SILVA QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021

DESPACHO Nº 604/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAR AO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM e o Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

2) A Representação em comento trata do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2022-CPL/PMB e tem por objeto:

Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativos aos transportes aéreo e fluvial de membros, servidores, voluntários e colaboradores eventuais, em âmbito intermunicipal e nacional, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Município de Barreirinha/AM, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

3) Em síntese, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou como irregularidade a não disponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet.

4) Dessa forma, a Representante argumenta no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.18

5) Em vista disso, em sede de cautelar, **requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 012/2022-CPL/PMB** até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.19

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

PROCESSO Nº12621/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM.

REPRESENTADOS: ADENILSON LIMA REIS E DELMO VIANA COELHO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON REIS E DO SR. DELMO VIANA COELHO QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211.

DESPACHO Nº608/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. ADENILSON LIMA REIS, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM e o Sr. DELMO VIANA COELHO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2022-CPL/PMNON tem por objeto:





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.20

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual aquisição de Combustível e derivados de Petróleo (Gasolina, Óleo Diesel, Álcool, Óleo Lubrificante, Gás de Cozinha e Correlatos), de interesse do Complexo Administrativo da Prefeitura de Nova Olinda do Norte/Am."

3) Em síntese, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou como irregularidade a não disponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet.

4) Dessa forma, a Representante argumenta no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório.

5) Em vista disso, em sede de cautelar, **requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 020/2022-CPL/PMNON** até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.21

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
28 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

PROCESSO Nº 11.920/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MG COMERCIO DE MATÉRIAS PARA USO MEDICO LTDA - EPP

REPRESENTADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO; SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MG COMERCIO DE MATÉRIAS PARA USO MEDICO LTDA – EPP EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2022, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS, REAGENTES QUÍMICOS LABORATORIAIS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMOGRAMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS, PARA ABASTECIMENTO DO LABORATÓRIO CENTRAL - LACEN, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E LABORATÓRIO DO HOSPITAL GERAL LÁZARO REIS DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM.





CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa MG Comercio de Materiais para Uso Medico Ltda – EPP** em face da **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 003/2022**, cujo objeto é a **aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemoqramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- As representadas lançaram o aviso de licitação para abertura do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2022, a ser realizado no dia 28/03/2022, às 09h00min, cujo objeto é a aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemoqramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM. conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Termo de Referência;
- Assim, movida pelo interesse direito não só de plena participação no certame em análise, como também o de literal reverência à norma editalícia e equilíbrio isonômico no certame, previstos na Lei de Licitações, é que vem a Representante, por intermédio da presente medida, buscar a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 033/2022, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, BEM COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO DELE DECORRENTE, para que, no MÉRITO, seja providenciada a CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM APREÇO, de forma a sanar toda e qualquer ilegalidade que restrinja o caráter competitivo da presente demanda, o que faz à razão dos seguintes termos e fundamentos abaixo arrazoados;
- O edital deve estabelecer clara e precisamente quais serão os critérios utilizados para a seleção da proposta vencedora, sendo estes dispostos de forma objetiva, sendo vedado ao administrador se valer de critérios que não tenham embasamento legal, nem mesmo utilizar-se de exigências excessivas para direcionar o certame a participantes específicos, prejudicando a disputa, e, conseqüentemente, fugindo da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;





- No caso em tela Vossa Excelência, restou demonstrada a flagrante violação a esses princípios no momento em que o Instrumento Convocatório foi publicado contendo exigências ilegais e excessivas para a disputa em questão, prejudicando a competitividade da disputa e, quiçá, podendo onerar os cofres públicos. Vejamos os motivos a seguir:
- Para melhor compreensão do presente tópico, faz-se necessária a análise da disposição estabelecida no Item 1.3 do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial SRP n. 003/2022: 1.3. O valor máximo orçado pela Administração foi obtido através da publicação de aviso de cotação, divulgado no Diário Eletrônico dos Municípios e Diário Oficial da União, visando dar ampla publicação a fase externa do certame, situação na qual foi obtida somente 01 (uma) proposta comercial. O preço médio da Administração integra os presentes autos administrativos, na forma de termo de referência, estando disponível para consulta de eventuais interessados na sede do ente municipal;
- Inicialmente, cumpre-me destacar que tal dispositivo editalício tem por escopo abordar aspectos relativos à estimativa de preço do presente procedimento licitatório, uma vez que, é cediço que a Administração Pública, antes de celebrar qualquer contrato, deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93;
- Contudo, sabe-se que as questões ligadas à estimativa do preço de referência nas licitações foram reiteradamente objeto de tratativas nas Cortes Superiores, onde, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) respondendo consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados sobre dispensa de licitação, na qual o colegiado consignou como boa prática a realização de pesquisa de preço com ao menos três orçamentos;
- Não é demais ressaltar que, com a recente publicação da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, houve uma evolução do panorama quanto à formação do preço de referência, uma vez que, nos dias atuais, tem se múltiplas fontes de pesquisa na formação do preço de referência;
- A nova Lei de Licitações incorporou essas boas práticas sedimentadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu artigo 23, cabendo, neste momento, trazer destaque ao inciso IV, do § 1º, do sobredito artigo;
- Veja-se que o supracitado dispositivo legal, de forma muito mais detalhada do que a Lei nº 8.666/1993, consagra a multiplicidade das fontes de consulta para a formação do preço de referência e, ainda, estipulada DIRETAMENTE a necessidade de que a pesquisa de mercado seja realizada com o número mínimo de 03 fornecedores, o que, restou demonstrado nos presentes autos, que NÃO FOI OBSERVADO no ato da elaboração do Instrumento Editalício;
- Além da constatação acima realizada, evidencia-se, ainda, que esta ilegalidade identificada no Item 1.3 do Instrumento Convocatório também traz consequências em outros dispositivos Editalícios. Digo isto pois, ao realizar a leitura do Item 4.3. e do Item 4.3.3;
- Outro ponto identificado no Edital foi a identificação de que os critérios de julgamento estão divergentes, uma vez que no preâmbulo cita que será pelo menor julgamento por lote e na





fase do 'Julgamento das Propostas de Preços e da Documentação' (Item 7.1), há clara referência de que o julgamento será pelo menor preço unitário ou global;

- Portanto, pela leitura do Termo de Referência - Lote 01 do Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP 003/2022 - verifica-se a exigência de que o vencedor do presente lote deverá fornecer equipamentos bioquímicos, em regime de cessão, que contém especificações e exigências que restringem e frustram o caráter competitivo do Certame, podendo, inclusive onerar excessivamente o erário pela ausência de competição;

- Digo isto pois, ao realizar detida leitura dos requisitos supra destacados no *print* acima, resta evidente que as exigências constituem direcionamento Implícito do certame, sobretudo em relação ao descritivo do equipamento que, ao citar 'cubetas Bionex', dentre outras especificações, claramente remete a um modelo específico de Equipamento - qual seja, Humastar 200, fazendo, inclusive, referências idênticas às constantes no Folder em quantitativos e marcas, e, mencionando o nome do mesmo no Item 01, do Lote 01 do Termo de Referência;

- Prosseguindo com a análise do Termo de Referência, vislumbra-se que os Itens 29 e 30, do Lote 01 do Termo de Referência mencionam 'solução especial para lavagem de analisador';

- Contudo, todas as empresas que possuem know-how na área em questão sabe que esta representa uma exigência desnecessária, sobretudo pelo fato de existir diversos equipamentos hábeis a realizarem limpeza sem uma solução especial de lavagem especificamente e propriamente direcionada para tal fim, podendo o equipamento funcionar com extrema qualidade sem a sobredita solução;

- No Instrumento Convocatório está sendo apresentado descritivo de reagentes vinculados ao quantitativo de rendimentos que almeja para cada Kit, contudo, sabe-se que cada marca fabricante possui um kit com sua respectiva apresentação em ML de volume;

- Vincular o descritivo de reagentes ao quantitativo de rendimentos que almeja para cada Kit pode claramente gerar desclassificação de empresas com propostas mais vantajosas para a Administração, desnecessariamente, bem como, pode restringir o caráter competitivo do certame, pois inibe a participação de marcas que não possuem aquele quantitativo em específico;

- Ainda se pode verificar no Item 44 do Lote 01 do Termo de Referência a exigência de um reagente específico que apenas é aceitável pelo equipamento "Human Primus Semiautomático", também comercializado unicamente por uma empresa na Região, a mesma detentora do Equipamento mencionado acima;

- Passando a análise do descritivo e das especificações constantes no Lote 02, prosseguimos encontrando os mesmos tipos de direcionamento, uma vez que o mencionado Lote possui descrição toda direcionada para UM ÚNICO equipamento, qual seja, Yumizen G200;

- No que tange à análise do lote 03 reiteradamente nos deparamos com direcionamento de marca, visto que no Item 59 do Lote 03 há a exigência de um reagente específico MINLYSE,





vinculando o nome do reagente de uma marca específica de mercado, o que é vedado pela lei de licitações;

- Prosseguindo com a análise das especificações contidas no Termo de Referência, encontramos no lote 04, NOVAMENTE uma vinculação ao nome do reagente a uma marca específica de mercado, havendo claro direcionamento do certame, uma vez que na solicitação de reagentes do referido equipamento há nomes específicos - exemplificativamente: Item 65 - Lysebio; Item 66 - Basolyse; Item 67 – Eosinofix;

- Por fim, no Lote 08 ainda identificamos vinculação, uma vez que se exige uma solução para ser utilizada especificamente em um equipamento de marca específica, havendo, mais uma vez, claro direcionamento do certame - vejamos, exemplificativamente, essa exigência nos Itens 158, 159, 160 e 161 do Lote 08 do Termo de Referência em questão, onde menciona o equipamento "Humalyte Plus";

- Portanto, demonstrado se encontra que o presente ato convocatório ofende o princípio da legalidade, igualdade e justa competição, fato este comprovado das alegações feitas acima, tendo a Administração estabelecido especificações utilizando termos e exigências que restringem a participação de licitantes interessados e que podem eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade e com menores preços;

- Manter as especificações dos equipamentos, reagentes e soluções como estão, sobretudo com os requisitos em destaque, somente o modelo "X" atenderá o descritivo, vedando a participação de fornecedores de outros Instrumentos com qualidade semelhante e que em nada modificariam a finalidade e eficiência dos testes a serem realizados, pelo menor preço, para as atividades do Município de Manacapuru;

- Sendo assim, necessário se faz A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICUATÓRIO EM TELA (Pregão Presencial SRP n. 003/2022) a fim de que possam providenciar as correções necessárias, alterando o descritivo dos equipamentos, reagentes e soluções exigidas, devendo ser reformado e/ou excluídos os requisitos acima destacados que contam com potencial restritivo.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

Pelo exposto, requer-se a admissão desta Representação com Pedido de Medida Cautelar, momento em que se realiza a solicitação junto ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, bem como dos demais Membros desta Colenda Corte de Contas, das seguintes medidas, além das que acharem aplicáveis ao caso em exame:

a) O conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 288 e ss, RI-TCE/AM;

b) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, razão pela qual requer a imediata **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP,**





SOB O NÚMERO 003/2022, promovido pelo **Município de Manacapuru/AM**, **EM CARÁTER CAUTELAR**, no exato status em que se encontrar, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial o ato de celebração de contrato e demais atos que possam decorrer, nos termos do artigo 288, § 2º, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º, II e art. 5º, da Resolução 03/2012 - TCE/AM, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas;

c) A notificação do representante legal da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele Município, para, querendo, apresentem defesa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente Representação;

d) O Requerimento da manifestação, antes do julgamento de mérito desta Representação, do douto Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

e) Considerando as ilegalidades informadas nesta Representação, determine, quando do julgamento de mérito, que a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele Município, proceda com a correção do Instrumento Convocatório em referência, retirando todas as exigências ilegais ali contidas e que possam gerar dúvidas e restringir o caráter competitivo do certame, ou, caso o mesmo já esteja em fase mais avançada, que seja anulado e reaberto novo certame eivados de vícios.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 462/2022 – GP (fls. 185/187), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 29/03/2022, Edição nº 2761, Pags. 6/8 (fls. 188/204), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, biênio de 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito de Manacapuru, e da Sra. Maycita Nayana de





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.27

Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, a fim de que apresentassem documentos e justificativas para esclarecer as possíveis irregularidades apontadas pela empresa MG Comercio de Materiais para Uso Medico Ltda – EPP, ora Representante, no bojo do Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2022, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 361/2022 – GCMELLO (fls. 205/209).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes, encaminhou os Ofícios nº 0249 e 0250/2022 – DIMU (fls. 210/211) aos Representados, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e/ou justificativas. Os ofícios foram regularmente recebidos, via e-mail, em 31/03/2022, com confirmação de leitura através da ferramenta “mailtrack” (fls. 212/215).

Após, o Sr. Betanael da Silva D’angelo encaminhou suas razões de defesas (fls. 216/251), alegando, em suma, o que segue:

- No presente caso, observa-se a falta de objeto, em outras palavras, a ausência de justa causa, sendo certo que somente a irregularidade, recheada de elementos sólidos e concretos, é que poderá ser investigada, sem que haja constrangimento ilegal da honra e da intimidade do agente público;
- Portanto, em sede de Juízo de Retratação, deve-se realizar um novo exame de admissibilidade da representação, observando as condições e fundamentos de processabilidade, dentre elas, a existência de justa causa legal para prosseguimento da consecução administrativa, considerando estar ausente os requisitos de ilegalidade e do elemento subjetivo de dolo;
- No exegese forense sobre materialidade, a conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade, bem como deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem o elemento material, para que, desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo, seja revelada uma justa causa, capaz de respaldar o início da investigação disciplinar;
- Assim sendo, ao ser concretizado o *ius puniendi* do Estado, o mínimo que se exige é que a representação seja perfeitamente descrita, através da exposição detalhada do fato a ser investigado, com todas as suas circunstâncias e a classificação do tipo legalmente previsto no ordenamento jurídico que foi infringido, ou seja, autoria imputativa e materialidade;
- Portanto, o termo de representação prescinde de uma análise criteriosa e submetida a um detido aprofundamento para se proceder com o reexame de admissibilidade para persecução administrativa de contas, especialmente pela ausência de materialidade, sendo esta medida salutar e imprescindível ao restabelecimento da ordem jurídica, alcance da lúdima JUSTIÇA.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto,





configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Presencial SRP nº 003/2022 possui como objeto a aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemoqramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se **que o pregão em questão fora cancelado pela Administração Pública**, conforme Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no DOMEA no dia 11/04/2022, de acordo com o *print* a seguir:





**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL** da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, torna público aos interessados que está **CANCELADA** a licitação na modalidade, **PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº. 003/2022-CPL**.

OBJETO: Eventual contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemogramatologia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central – LACEN, Unidades Básicas de Saúde e laboratório do hospital geral Lázaro Reis do município de Manacapuru/AM, conforme Termo de Referência e Processo Administrativo nº 2022/01704-00.

MOTIVO: Em atendimento ao **OFÍCIO Nº 083/2022/SEMSA/PMM – 05/04/2022** e **PARECER JURÍDICO**, solicitando o cancelamento do **PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº. 003/2022-CPL**.

Manacapuru-AM, 08 de abril de 2022.

Maycita Nayana de Menezes Pinheiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Maycita Mayana Menezes Pinheiro
Código Identificador: ??????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11/04/2022 - Nº ???. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Tal princípio foi firmado por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;





ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (*grifo*)

As supracitadas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar seus atos, por motivo de interesse público, conveniência e oportunidade, ou anular, em caso de ilegalidade, resguardando assim o princípio da autotutela administrativa.

A respeito da possibilidade da revogação ou anulação de procedimento licitatório, dispõe a Lei nº 8.666/93 e também a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

LEI Nº 8.666/93

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (*grifo*)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º **Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

§ 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (*grifo*)

Pois bem, em análise dos autos, notadamente a documentação trazida pelo Sr. Betanael da Silva D'angelo, constata-se que a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Manacapuru, através de Parecer Jurídico





às fls. 238/239, **manifestou-se favoravelmente ao cancelamento do certame, tendo em vista a necessidade de alteração do Termo de Referência e, conseqüentemente, do edital.**

Nesse caso, a Administração Pública Municipal, com o escopo de alcançar o interesse público e corrigir vícios no processo licitatório que poderiam macular o certame, procedeu com o seu cancelamento, sem que houvesse dano ao erário, sendo tal conduta protegida pelo ordenamento jurídico.

Corroborando com o exposto, segue manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. *(grifo)*

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)" *(grifo)*

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar formulado neste caderno processual resta-se prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com o cancelamento do processo licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2022, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários da cautelar, razão pela qual entendo que o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Contudo, importante destacar que o cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da Representação, motivo pelo qual se faz necessária a análise dos fatos e justificativas apresentados nestes autos no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.33

necessárias para a devida correção, com vistas a orientar pedagogicamente o ente representado de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1502/2021 – PLENÁRIO

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, **conduz à perda de objeto da cautelar** que determinou a suspensão do certame, **mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.** (*grifo*)

Por fim, ressalta-se que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela empresa MG Comercio de Materiais para Uso Medico Ltda – EPP, **tendo em vista a ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, em virtude do cancelamento do processo licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2022**, devendo ser encaminhados os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIAR** o Sr. **Betanael da Silva D'angelo**, Prefeito de Manacapuru; a **Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e a empresa **MG Comercio de Materiais para Uso Medico Ltda – EPP**, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhar os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.34

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de abril de 2022.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº12627/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, JUCINEY DA SILVA BRITO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. GLENIO SEIXAS E DO SR. JUCINEY DA SILVA QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021

DESPACHO Nº 604/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAR AO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM e o





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.35

Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

2) A Representação em comento trata do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2022-CPL/PMB e tem por objeto:

Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativos aos transportes aéreo e fluvial de membros, servidores, voluntários e colaboradores eventuais, em âmbito intermunicipal e nacional, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Município de Barreirinha/AM, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

3) Em síntese, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou como irregularidade a não disponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet.

4) Dessa forma, a Representante argumenta no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório.

5) Em vista disso, em sede de cautelar, **requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 012/2022-CPL/PMB** até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.36

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

PROCESSO Nº12626/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, ALDERLANDIA SIMAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA E SRA. ALDERLANDIA SIMAS QUANDO DA POSSÍVEL NÃO





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.37

OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211.

DESPACHO Nº607/2022-GP

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito de Parintins, bem como em desfavor da pregoeira, a SRA. ALDERLANDIA SIMAS, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

2) O Edital do Pregão Presencial n.º 14/2022 – PMP, SRP Nº13/2022-PMP tem por objeto:

Objeto: “Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender a administração”.

Data da abertura de envelope: 29/04/2022 às 09H00min

Informações: SEM MAIS INFORMAÇÕES.

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização do acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011. Além disso, observa-se que não há informações quanto à disponibilização do Edital e seus anexos, por conseguinte, a não acessibilidade eletrônica ao Edital caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas do caráter competitivo do certame.

4) Nesse sentido, argumenta que houve afronta aos dispositivos legais retromencionados, uma vez que é necessário a publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório, em razão dos princípios da publicidade e da competitividade, princípios esses cardeais nas licitações. Além disso, é fulcral a observação do instrumento convocatório com os ditames legais regentes da matéria, pois visa assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público.

6) Em sede de cautelar, requer, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº14/2022-PMP, SRP Nº 13/2022-PMP, na fase em que se encontrar, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.38

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE – MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
28 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





TMS

PROCESSO Nº12621/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM.

REPRESENTADOS: ADENILSON LIMA REIS E DELMO VIANA COELHO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. ADENILSON REIS E DO SR. DELMO VIANA COELHO QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211.

DESPACHO Nº608/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. ADENILSON LIMA REIS, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM e o Sr. DELMO VIANA COELHO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, motivada pelo suposto descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2022-CPL/PMNON tem por objeto:

1.1. *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual aquisição de Combustível e derivados de Petróleo (Gasolina, Óleo Diesel, Álcool, Óleo Lubrificante, Gás de Cozinha e Correlatos), de interesse do Complexo Administrativo da Prefeitura de Nova Olinda do Norte/Am."*

3) Em síntese, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou como irregularidade a não disponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.40

4) Dessa forma, a Representante argumenta no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório.

5) Em vista disso, em sede de cautelar, **requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 020/2022-CPL/PMNON** até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.41

- e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
28 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

PROCESSO Nº 12.199/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR.

RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, OU SUPERFATURAMENTO, NO CONTRATO Nº 1318/2020, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA KAELE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.42

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 339/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou superfaturamento, no Contrato celebrado entre a Prefeitura de Coari e a empresa KAELE LTDA, cujo o objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação com Pedido de Medida Cautelar (fls. 05/10).

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 12/16.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 39/433.

Adentrando ao mérito, concedi a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

“DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato firmado pela Prefeitura de Coari, a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020 -PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente.”

Após o deferimento da medida, a Prefeitura Municipal de Coari, por meio de petições juntadas às fls. 457/485, 486/497 e 498/509, requereu revogação da decisão, sob a alegação de que o procedimento licitatório





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.43

transcorreu de forma legal e regular, não tendo havido superfaturamento, que a inicial haveria de ter sua inépcia declarada, uma vez que a Representação não veio sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o presente processo foi iniciado a partir do Despacho de nº. 46/2021 – Ouvidoria, uma vez que, após análise da Manifestação de nº. 339/2021, entendeu ser prudente a esta Corte de Contas iniciar Representação para averiguar os indícios de irregularidades no contrato firmado a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020-PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020, que tem como objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente.

Feito esse primeiro apontamento, consigna-se que para o deferimento da medida cautelar pleiteada observei a discrepância entre o preço médio mensal do aluguel de motocicletas em sites especializados e o preço praticado no contrato rechaçado.

No entanto, acato os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que de fato os preços das prestações de serviços divergem de localidade para localidade, considerando todo o processo de logística, sem mencionar os eventuais custos envolvidos com trocas e substituições de veículos que apresentarem defeitos, que é ônus integral do contratado, conforme previsto no instrumento contratual.

Ademais, a defesa demonstrou que o preço médio da Administração foi feito conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: mediante o envio de solicitações de cotações a 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, tendo todas as empresas mencionadas enviado suas cotações, apresentando valores unitários e globais para os itens indicados pela Administração e da média aritmética das 3 cotações, obteve-se o valor médio da Administração, o qual, quando da realização do certame licitatório, representou o limite máximo para a contratação, bem como trouxe aos autos fotos da execução dos serviços contratados, de modo que, em análise preliminar do feito, não se vislumbra as inadequações alegadas pelo Representante.

Importante, ainda, fazer uma breve explanação sobre a alegação avençada pela defesa no que se refere à ausência de elementos, indícios ou provas documentais para embasamento da presente Representação.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.44

Neste sentido, entendo que a participação de todo cidadão e da sociedade civil organizada no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível e torna efetivo o trabalho dos tribunais de Contas, de modo que, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato não só tem o direito de denunciar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas, na promoção da cidadania, tem o dever de apontar essas irregularidades.

No entanto esse exercício de cidadania não deve ser leviano, razão pela qual, instituiu-se que, para o uso do direito conferido, deverão ser demonstrados elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Isto porque, é cediço que a imputação feita no bojo da denúncia ou de uma Representação, é de essencial para que o Representante defenda-se dos fatos que lhe são imputados, de modo que surge a imperiosa necessidade de que os fatos venham delineados de forma precisa, clara e determinada, com o consequente estabelecimento de relação de pertinência subjetiva entre cada conduta e seu suposto agente.

Desta feita, a aceitação de denúncia ou representação genérica fere, mormente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da individualização da multa, da presunção de inocência e, em última análise, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes.

Nesse sentido, coleciono entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Tema: relatório de auditoria com descrição genérica, vaga ou omissa quanto às irregularidades / Acórdão 1673-27/15, sessão de 08/07/2015 / Relator Bruno Dantas - “[...] em outros termos, pelo relatório de auditoria, não é possível se inferir o que exatamente seria exigível do gestor” - A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permite o adequado exercício do direito de defesa.

De fato, da análise dos fatos alegado pelo Representante, observa-se que ele traz uma descrição genérica de irregularidade, qual seja o superfaturamento, não deixando claro qual das hipóteses de superfaturamento





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.45

estaria alegando, se em razão de preços praticados acima do mercado, ou se pela inexecução total ou parcial do contrato.

Desta forma, entendo que, neste momento processual, dado os argumentos de defesa apresentados, não subsiste o preenchimento dos requisitos da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto porque, não restaram claramente demonstrados atos de ilegalidade na condução dos processos administrativos que culminaram a contratação rechaçada, o que prejudica a fumaça do bom direito, e, conseqüentemente, o *periculum in mora*, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.46

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REJANE ARAÚJO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1559/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.235/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2022.


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1354/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.862/2020**, referente à Tomada de Contas do Convênio nº 55/2007, firmado entre a SEC e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA.





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.47

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10294/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 659/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da Tomada de Contas do extravio de um bem da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCIO MONTEIRO DE SOUZA, Servidor do Órgão à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.859,52 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 255/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/05/2018, Edição nº 1824 (www.tce.am.gov.br), referente





Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.48

ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Zanele Rocha Teixeira, em face do Acórdão nº 690/2015– Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo Tce nº 2385/2013. (Processo Físico Originário nº 533/2016), objeto do Processo TCE nº **15423/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. Margarida Penteado Brito**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 764/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2021, Edição nº 2598 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Margarida Penteado Brito, em face da Decisão nº 673/2019 - Tce - Primeira Câmara exarada nos autos do processo nº 11122/2019, objeto do Processo TCE nº **17552/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. Adimilson Nogueira**, para tomar ciência do **PARECER PRÉVIO/ACÓRDÃO Nº 30/2019 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2019, Edição nº 2117 (www.tce.am.gov.br),





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.49

referente à Prestação de Contas do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito do Município de Apuí, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo TCE nº **11091/2014**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de abril de 2022

Edição nº 2781 Pag.50



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

